



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300868

DATA DA AUTUAÇÃO: 24/11/2024

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 20242906300868/2025/1ªUJ/TATE/SEFIN

1. Transporte de mercadoria sem documento fiscal válido - art. 77, VII, e, 2, lei 688/96. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração ilidida. 5. Auto de Infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em decorrência de encaminhamento de flagrante policial (PRF), sendo identificado pelo autuante que havia transporte de mercadorias (semijóias) sem documentação fiscal válida. Fora lavrado pela PRF o Boletim de Ocorrência nº 1073946241124144340, o qual serviu de base para arbitramento fiscal. Constava da ocorrência a nota fiscal de nº 14, a qual estava com data de validade vencida. Calculam-se 2.870 unidades de semijóias que foram avaliadas com base na média de relação anexa ao PAT.

A infração foi enquadrada/capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2, da Lei 688/1996.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, 2, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS	- R\$ 72.754,50
MULTA – 100%	- R\$ 72.754,50
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO	- R\$ 145.509,00

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da autuação, em 26/11/2024, sendo apresentada defesa tempestiva, a qual passo a analisar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A Impugnação traz, em síntese, os seguintes argumentos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

I.I. DA INCOMPLETA CAPITULAÇÃO LEGAL E DA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DA INADEQUADA CAPITULAÇÃO LEGAL NO INSTUITO DE ENQUADRAMENTO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Aduz o Impugnante que haveria indicação do dispositivo infracional, mas que não haveria indicação do fato gerador do imposto, da base de cálculo e da alíquota, o que indicaria nulidade do feito, pois não atenderia ao disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN.

I.II. DA ILEGALIDADE DA PROVA PARA EMBASAR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA CABE AO FISCO

Indica que houve equívoco do auditor na determinação da base de cálculo, posto que embasada na média de anexos “4 e 5” do boletim de ocorrência da PRF. A arbitrariedade residiria na utilização de documento indicado pelos policiais rodoviários. Entende que seria ônus do fisco “munir o lançamento com todos os elementos de provas dos fatos constituintes do direito da Fazenda Pública”. Ante a ausência de provas, o lançamento tributário deveria ser cancelado.

Contesta-se o arbitramento, pois os referidos “Anexos 4 e 5” conteriam preços de “Kit’s” e “conjuntos”, sendo que houve arbitramento “por unidades”. Isso teria causado um sobrepreço de, segundo o impugnante, 1000% sobre o preço real. O valor



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

médio obtido do arbitramento foi de R\$ 130,00 por semijóia, num total de 2.870 unidades.

A impugnação apresenta notas fiscais de aquisição da empresa “Almeida Representações e Com. Ltda” (cujo sócio é o autuado), que apresentariam valores muito inferiores ao arbitramento, com unidades valorizadas entre centavos até R\$5,00.

Informa que, antes da lavratura deste auto de infração, havia sido lavrado outro (20242906300863) que totalizava R\$ 14.550,00, sendo cancelado e substituído pelo presente, cujo valor totaliza R\$ 145.509,00. Entende ser absurdo tal fato.

I.III. DO ARBITRAMENTO ILEGAL DA BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIO DE VALORAÇÃO NÃO PREVISTO EM LEI

O arbitramento feito pelo autuante teria pecado por negligência na obtenção de provas para sustentar a base de cálculo atribuída. Os kits de semijóias possuiriam inúmeros tipos de mercadorias. O fisco teria considerado a quantidade de kits e, não, os tipos de mercadorias. Para determinar a base de cálculo correta, deveria relacionar e inventariar as mercadorias por tipos.

Ao se proceder desta forma, faltaria ao lançamento os seus requisitos de validade: liquidez, certeza e exigibilidade.

Ao final, pede-se pela nulidade ou improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte havia transportado mercadorias (semijóias) sem documentação fiscal válida. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva de nulidade não pode ser acatada. Há predominância, neste TATE, de que a indicação do dispositivo penal é suficiente e bastante para qualificar o dispositivo infracional. Isso porque a lei goza da presunção de que todos a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

conheçam, sendo que cada contribuinte sabe que não pode praticar atividade mercantil sem a devida emissão de documento fiscal hábil.

O artigo 142 do CTN, invocado pela defesa, não deixou de ser cumprido no presente auto de infração. Há determinação da matéria tributável (transporte sem documento fiscal), base de cálculo definida (tanto que a defesa contesta) e a alíquota aplicável, conforme demonstrada na descrição do auto (19,5%). Afasto as preliminares de nulidade.

No mérito, a defesa alega ilegalidade da prova que embasou o arbitramento fiscal, pois seria decorrente de intervenção policial, o que caracterizaria invasão de competência.

Na interveniência policial foram retidos os documentos que acompanhavam as mercadorias, e todos foram encaminhados ao fisco, para análise fiscal. Entendo, então, que os “Anexos 4 e 5”, por serem de lavra ou posse do autuado, podem servir de base para arbitramento fiscal. Não vejo ilegalidade nisso.

Observo, contudo, que na obtenção dos valores de base de cálculo, última tese defensiva de mérito, efetivamente houve erro insanável de procedimento.

Ressalto que não houve apreensão das mercadorias por parte do fisco; não houve contagem física individualizada das mercadorias; e o levantamento fiscal foi feito com base nos documentos acostados pela PRF.

A constatação policial indica que *“foram localizadas no interior do veículo 41 (quarenta e uma) bolsas expositoras ... as quais continham em torno de 70 setenta) semijóias cada... totalizando em torno de 2.870 (dois mil, oitocentos e setenta) semijóias, bijouterias (brincos, anéis, corretes, pingentes, pulseiras, gargantilhas, etc.”*

Note-se que o boletim policial usa o termo “em torno” para identificar as quantidades. Não há certeza de que essas quantidades fossem exatas.

O fisco utilizou essas quantidades para arbitramento sem apurar o montante real, o que poderia ser obtido por inventário presencial, ou por apreensão.

Outro erro de procedimento fiscal que se faz justo reconhecer é a não individualização dos itens. Os referidos “Anexos 4 e 5” continham o preço



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

individualizado dos produtos e isso poderia ser contabilizado nas quantidades de cada produto. Havia produto que custava R\$45,00 (brinco bebê) e outros de R\$300,00 (corrente masculina).

O fisco poderia conferir as quantidades de cada produto (brinco, anel, pulseira, corrente etc.), aferível em cada bolsa expositora (41) para individualizar os preços. Preferiu, o auditor, pegar a quantidade estimada de produtos (2.870), atribuir um preço médio aritmético (R\$130,00) para apuração “estimada” da base de cálculo;

É evidente que faltam os requisitos de certeza (quantidade de produtos incerta) e liquidez (valor correto a tributar) ao lançamento fiscal havido no auto de infração.

Insubsistente, portanto, o crédito tributário pleiteado pelo fisco, embora evidente a infração fiscal cometida pelo autuado. Decido.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **indevido** o lançamento tributário no valor de R\$ 145.509,00 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e nove reais).

Desta decisão, **recorro** de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, face ao previsto no “caput” do artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face ao disposto no § 3º deste mesmo artigo, **encaminhe-se** o processo **ao autor do feito** para, querendo, interpor recurso.

Considerando que no presente auto de infração foi eleita como responsável solidária a pessoa jurídica abaixo identificada, pela insubsistência do feito decide-se por afastar a solidariedade:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
47.812.468/0001-44	ALMEIDA REPRES COM BIJUT	AFASTADA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado desta decisão, ressalvado o direito de manifestação à Segunda Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 28 de agosto de 2025.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS
AFTE Cad. 300011803
JULGADOR